

LEI Nº 1704-03/2019
(PROJETO DE LEI Nº 162-03/2019)

Altera a redação da SEÇÃO II – Do Concurso Público na Lei nº 288-04/1992 e dá outras providências

LAIRTON HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº 034/2019 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação da SEÇÃO II – Do Concurso Público na Lei nº 288-04/1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados no edital de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da nomeação, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na Lei e no edital.

Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 11A. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência permanente, o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 11B. Deficiência é aquela que comprovadamente acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais reduzidas, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilitem para o exercício do mesmo.

Parágrafo único A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo, na forma prevista neste artigo, é exigida como requisito para a inscrição no concurso público e serão atestadas por médico especialista.

Art. 11C. Quando houver inscritos nas condições do art. 11A, ficam-lhe asseguradas cinco por cento das vagas existentes para o cargo disputado, obedecendo-se o seguinte:

I - a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação ordinal em cada uma das listas;

II - as nomeações obedecerão à nota final de cada lista, sendo que para preenchimento das vagas regulares serão chamados os colocados da lista geral e para o preenchimento das vagas especiais os da lista especial;

III - quando o percentual do "caput" corresponder a numeral menor do que um não haverá reserva de vagas. Qualquer numeral fracionário encontrado pela aplicação do "caput", valerá unicamente o número inteiro.

Art. 11D. Os demais critérios constantes do Edital do Concurso Público são de validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não considerados deficientes.

Art. 11E. Na hipótese de não haver candidatos inscritos, no Concurso, na forma do art. 11A desta Lei ou, havendo, não logrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de agosto de 2019.

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Administração e Finanças